



Número: **0600318-20.2024.6.05.0203**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STF3 - ocupado pelo Ministro André Mendonça**

Última distribuição : **18/11/2024**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária, Inelegibilidade - Suspensão dos Direitos Políticos por Ato Doloso de Improbidade Administrativa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO PELO BEM DE EUNÁPOLIS (RECORRENTE)	DIEGO LOMANTO ANDRADE (ADVOGADO) PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (ADVOGADO) RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (ADVOGADO) TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (ADVOGADO) MICHEL SOARES REIS (ADVOGADO) FERNANDO VAZ COSTA NETO (ADVOGADO)
DEMETRIO GUERRIERI NETO (RECORRENTE)	DIEGO LOMANTO ANDRADE (ADVOGADO) PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (ADVOGADO) RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (ADVOGADO) TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (ADVOGADO) MICHEL SOARES REIS (ADVOGADO) FERNANDO VAZ COSTA NETO (ADVOGADO)
JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA (RECORRIDO)	MARCUS VINICIUS LEAL GONCALVES (ADVOGADO) JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (ADVOGADO) BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY (ADVOGADO) PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (ADVOGADO) CAIQUE DE SOUZA TOURINHO (ADVOGADO) GLAUCO VINICIUS DANTAS DE QUEIROZ SOUSA (ADVOGADO) BRENO ALEXANDER SARAIVA MULLER DE AZEVEDO (ADVOGADO) LUIZ VIANA QUEIROZ (ADVOGADO) MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS (ADVOGADO)

Outros participantes

Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
163063098	22/11/2024 17:40	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600318-20.2024.6.05.0203 (PJe) - EUNÁPOLIS - BAHIA

RELATOR: MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA

RECORRENTE: DEMETRIO GUERRIERI NETO, COLIGAÇÃO PELO BEM DE EUNÁPOLIS

Advogados do(a) RECORRENTE: DIEGO LOMANTO ANDRADE - BA27642-A, PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO - BA35692-A, RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS - BA16035-A, TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA - BA15776-A, MICHEL SOARES REIS - BA14620-A, FERNANDO VAZ COSTA NETO - BA25027-A

Advogados do(a) RECORRENTE: DIEGO LOMANTO ANDRADE - BA27642-A, PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO - BA35692-A, RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS - BA16035-A, TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA - BA15776-A, MICHEL SOARES REIS - BA14620-A, FERNANDO VAZ COSTA NETO - BA25027-A

RECORRIDO: JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCUS VINICIUS LEAL GONCALVES - BA26271-A, JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO - BA16651-A, BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY - BA54148-A, PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA34303, CAIQUE DE SOUZA TOURINHO - BA77464, GLAUCO VINICIUS DANTAS DE QUEIROZ SOUSA - BA19798, BRENO ALEXANDER SARAIVA MULLER DE AZEVEDO - BA61879, LUIZ VIANA QUEIROZ - BA8487-A, MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS - BA22263-A

DECISÃO

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). PREFEITO ELEITO. ALEGADA INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/1990. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. SANÇÃO AFASTADA POR MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA NA JUSTIÇA COMUM.



SÚMULA-TSE Nº 41. ELEGIBILIDADE RESTABELECIDADA. ACÓRDÃO REGIONAL DE DEFERIMENTO DO REGISTRO MANTIDO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Demétrio Gerrieri Neto e outra contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), que, no julgamento de agravo interno, manteve o deferimento do requerimento de registro de candidatura (RRC) do recorrido, José Roberto Batista de Oliveira, para concorrer ao cargo de prefeito do Município de Eunápolis/BA, nas eleições de 2024.

2. O acórdão regional recebeu a seguinte ementa (ID 163008470):

Eleições 2024. Agravo Interno. Registro de candidatura deferido. Alegação de ausência do preenchimento das condições de elegibilidade relacionadas ao pleno exercício dos direitos políticos e filiação partidária. Não configuração. Aferição das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade no momento do registro de candidatura. Condenação por improbidade administrativa transitada em julgado. Comprovação da existência de provimento judicial suspendendo as consequências condenatórias. Inelegibilidade prevista do art. 1º, I, I, LC nº 64/1990. Ausência de preenchimento dos requisitos cumulativos. Desprovimento.

1. Em assonância com a jurisprudência sedimentada do TSE, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferíveis no momento do registro de candidatura. Precedentes.

2. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “I”, da LC nº 64/90 exige, para a sua configuração, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (i) condenação à suspensão dos direitos políticos; (ii) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; e (iii) ato doloso de improbidade administrativa que tenha causado, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.” (TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 2838, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 032, Data 14/02/2019, Página 70–71).

3. De acordo com entendimento sumulado do TSE, não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.

4. Na espécie, a decisão condenatória expressamente refuta a existência de atuação dolosa para ensejar o enriquecimento ilícito de agente público;

5. A ausência do elemento subjetivo dolo, um dos elementos configuradores da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, LC nº 64/90, afasta a sua incidência sobre o agravado.

6. Agravo desprovido, para manter o deferimento do registro de candidatura do agravado.

3. Opostos primeiros embargos de declaração, foram rejeitados (ID 163008489). Opostos segundos embargos de declaração, não foram conhecidos (ID 163008503).

4. No recurso especial, os recorrentes argumentam que o candidato impugnado foi condenado à suspensão de seus direitos políticos em ação civil pública por improbidade administrativa, tendo a respectiva decisão transitado em julgado. Aduzem que a liminar concedida pela Justiça Federal em favor do candidato restabeleceu os seus direitos políticos, mas não afastou a inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990, porquanto caracterizado o enriquecimento ilícito e o ato doloso na utilização de recursos públicos para o abastecimento de veículos automotores privados. Pontuam negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a Corte Regional, não obstante provocada, deixou de examinar os pressupostos ora destacados. Salientam,



ademais, que o provimento liminar obtido não acarreta a invalidação do acórdão proferido na Justiça Comum.

4.1. Pedem seja anulado o aresto combatido, para que novo julgamento seja proferido pelo TRE, ou, subsidiariamente, que o recurso especial seja, desde logo, provido para indeferir o RRC do recorrido.

5. Contrarrazões apresentadas (ID 163008513).

6. O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não provimento do apelo (ID 163053410).

É o relatório. **Decido.**

7. Na espécie, não há afronta ao art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/1990. Afinal, colhe-se do acórdão regional a seguinte fundamentação pela qual mantido o deferimento do RRC do recorrido:

Ao compulsar os autos, denota-se, em síntese, que a controvérsia cinge-se primordialmente em aferir se incide sobre o agravado causa de inelegibilidade decorrente de condenação por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, bem como a eventual ausência do preenchimento das condições de elegibilidade relacionadas ao pleno exercício dos direitos políticos e filiação partidária, considerando o teor das decisões proferidas nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 0000731-48.2007.4.01.3310 e Ação Rescisória nº 1040017-90.2023.4.01.0000.

[...]

Noutro giro, os agravantes consignam, como já mencionado alhures, que o agravado foi condenado à sanção de suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos e à perda da função pública eventualmente exercida pelos condenados, por decisão transitada em julgado em 23/02/2021, nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa n.0000731-48.2007.4.01.3310, que tramitou na Justiça Federal.

Entretanto, consta dos autos cópia de decisão (Id. 50201859), prolatada nos autos da Ação Rescisória nº 1040017-90.2023.4.01.0000, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, afastando as consequências condenatórias do acórdão proferido no bojo da ação de improbidade supracitada, no que se refere à suspensão dos direitos políticos do agravado, até o julgamento final da mencionada ação rescisória, nos seguintes termos:

[...]

Trata-se de pedido de ingresso como assistente litisconsorcial formulado por José Robério Batista de Oliveira, com pedido de antecipação de tutela (Id. 419325151), nos autos de ação rescisória ajuizada por Ruy Miranda do Nascimento, objetivando desconstituir acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte, que negou provimento ao recurso de apelação do ora requerente, ex-prefeito do Município de Eunápolis/BA, para manter sentença de procedência parcial do pedido em ação civil pública por ato de improbidade administrativa (Proc. 000731-48.2007.4.01.3310) (Id acórdão 353346153, fls. 238/249).

[...]

Ante o exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do acórdão rescindendo no que toca à suspensão dos direitos políticos do requerente José Robério de Oliveira, até o julgamento final desta ação rescisória.

[...]



A partir da leitura dos indigitados excertos, observa-se que o comando judicial em questão implica, por consectário lógico, o retorno do agravado ao status *quo ante* em relação aos seus direitos políticos, até o julgamento final da ação rescisória, estando, portanto, no presente momento, em pleno exercício dos direitos políticos, satisfazendo, assim, a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, II, CRFB/1988.

[...]

***In casu*, ante ao teor do sobredito comando judicial em cotejo com o quanto disposto na certidão de filiação partidária Id. 50201860, resta evidenciado o preenchimento, igualmente, da condição de elegibilidade insculpida no art. 14, §3º, V, CRFB/1988.**

Dito isto, passaremos nos parágrafos seguintes ao exame da eventual incidência sobre o agravado causa de inelegibilidade decorrente de condenação por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

[...]

À vista disso, impende destacar alguns trechos da sentença Id. 50201829, relacionada à condenação imputada ao agravado, conforme a seguir exposto:

[...]

“Destarte, entendo que ficou suficientemente comprovada a prática de ato de improbidade tipificado no art. 10, incisos I e XI, da Lei nº 8.429/92, pois houve a incorporação ao patrimônio particular de valores integrantes do FMS (em razão do abastecimento do trio elétrico) e também a liberação de verbas públicas sem a estrita observância das normas pertinentes.

Rechaço a aplicação do art. 9º do referido diploma legal por entender que não ficou evidenciada uma atuação dolosa para ensejar o enriquecimento ilícito de agente público. Vislumbro, pelas provas colhidas ao longo da instrução, que as condutas praticadas amoldam-se com mais perfeição ao ato de improbidade administrativa que acarreta lesão ao erário, em razão da evidente negligência no tratamento do dinheiro público.”

[...]

De igual modo, mister salientar que o acórdão Id. 50201830, proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), à unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença.

Dos fragmentos citados, verifica-se que decisão condenatória expressamente refuta a existência de atuação dolosa para ensejar o enriquecimento ilícito de agente público. Nesse passo, conclui que, *“pelas provas colhidas ao longo da instrução, que as condutas praticadas amoldam-se com mais perfeição ao ato de improbidade administrativa que acarreta lesão ao erário, em razão da evidente negligência no tratamento do dinheiro público”*.

Logo, um dos elementos configuradores da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, LC nº 64/90, restou, a toda evidência, afastado pela sentença condenatória, confirmada pelo TRF1, impedindo, portanto, o reconhecimento da incidência da predita inelegibilidade sobre o agravado.



Sobre a matéria ora posta em julgamento, incumbe ressaltar que nos termos da remansosa jurisprudência da Corte Superior Eleitoral “*ainda que seja possível a análise dos fundamentos da decisão condenatória, proferida no bojo da ação de improbidade administrativa, é vedado à Justiça Eleitoral o rejuízo ou a alteração das premissas adotadas pela Justiça Comum, consoante o verbete sumular 41 desta Corte*” (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 060041716/RJ, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Acórdão de 15/12/2020, Publicado no(a) Publicado em Sessão, data 15/12/2020).

No mesmo sentido, a Súmula TSE Nº 41 assim prescreve:

“Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.”

Destarte, decidir em sentido contrário acerca da causa de inelegibilidade em exame, equivaleria reformar o decreto condenatório emanado da Justiça Comum, o que é vedado pela súmula acima referenciada.

Demais disso, sobreleva repisar que o agravado, no presente momento, está em pleno exercício dos direitos políticos, ante ao teor da decisão Id. 50201859, prolatada em sede de ação rescisória. (ID 163008470) (Grifos acrescentados)

8. Estabelecido esse quadro, releva destacar o percuciente parecer da PGE (ID 163053410):

Ainda que se afigure correta a tese de que o título condenatório não fora desconstituído ou suspenso por inteiro, é inegável reconhecer que a pena de suspensão dos direitos políticos não tem aptidão de gerar nenhum efeito jurídico.

Desse modo, impõe-se concluir que a única sanção – válida e eficaz – advinda da condenação do candidato por improbidade administrativa é a perda da função pública eventualmente exercida por ele.

É certo que o título condenatório deve conter a expressa determinação de suspensão dos direitos políticos, sob pena da cláusula de inelegibilidade não incidir, ainda que eventualmente presentes o enriquecimento ilícito e o dano ao erário.

[...]

Conquanto presente no édito condenatório *sub examine*, **a pena de suspensão dos direitos políticos foi sustada por decisão do Poder Judiciário, deixando de produzir todos os seus efeitos jurídicos, inclusive para fins de aferição da causa de inelegibilidade da alínea I.**

O candidato impugnado, portanto, não se insere no campo de incidência do óbice à elegibilidade descrito no art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/90.

Ante o cenário, **torna-se despiciendo analisar a cogitada omissão da Corte Eleitoral baiana a respeito da tese de que os fundamentos da condenação revelam a presença de dolo e de enriquecimento ilícito.** De igual modo, por não se ter presente um dos requisitos



indispensáveis à anexação da inelegibilidade, é desnecessário esquadrihar o acórdão condenatório a fim de extrair dele a presença dos demais. (Grifos acrescidos)

9. Com efeito, afastada a suspensão dos direitos políticos do recorrido, por força de decisão judicial que não é passível de ser sindicada na Justiça Eleitoral, a teor da Súmula nº 41/TSE, tem-se como não incidente a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, *l*, da LC no 64/1990, ao contrário do que sustentam os recorrentes. Afinal, "**para a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea *l* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário; b) ato doloso de improbidade administrativa; c) lesão ao patrimônio público; e d) enriquecimento ilícito**" (AgR-RO-El nº 0600815-26/PR, rel. Min. Raul Araújo Filho, *DJe* de 24.3.2023 - grifei).

10. No caso, o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula nº 30 do Tribunal Superior Eleitoral, suficiente à negativa de seguimento ao apelo.

11. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se em mural.

Brasília, 22 de novembro de 2024.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**
Relator

